



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.277 - MG
(2017/0064893-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CAUS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO -
DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
QUEIROZ - DF011305
FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES E
OUTRO(S) - MG083205
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
FÁBIO CURVELANO BATISTA - MG115275
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
ALAOR DE ALMEIDA CASTRO - MG085884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR COLEGIADO NÃO TEM O CONDÃO DE POSSIBILITAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em que os embargos de declaração, opostos na origem, são julgados de forma monocrática pelo relator do feito é necessária a interposição de agravo interno para que haja o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 281 do STF.

2. O julgamento colegiado de embargos de declaração, anterior à decisão monocrática, não alicerça o exaurimento de instância.

3. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, tampouco realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 §§ 1º e 2º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas dos julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.277 - MG
(2017/0064893-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO CAUS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO -
DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
QUEIROZ - DF011305
FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES E
OUTRO(S) - MG083205
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
FÁBIO CURVELANO BATISTA - MG115275
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
ALAOR DE ALMEIDA CASTRO - MG085884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ ANTONIO CAUS agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do seu agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 281 do STF.

Neste regimental, a defesa afirma que a impugnação especial não foi interposta diretamente contra a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração (fls. 3.088-3.108).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 3.122-3.132).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.277 - MG
(2017/0064893-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR COLEGIADO NÃO TEM O CONDÃO DE POSSIBILITAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em que os embargos de declaração, opostos na origem, são julgados de forma monocrática pelo relator do feito é necessária a interposição de agravo interno para que haja o exaurimento da instância. Incidência da Súmula 281 do STF.
2. O julgamento colegiado de embargos de declaração, anterior à decisão monocrática, não alicerça o exaurimento de instância.
3. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, tampouco realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 §§ 1º e 2º, do RISTJ. A simples transcrição de ementas dos julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais comporta conhecimento. Mantenho, contudo, a decisão da Presidência desta Corte Superior por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial esclareceu que **a defesa não exauriu todos os recursos ordinários antes de inaugurar instância superior**. Assim consta da Súmula n. 281 do STF, *ipsis litteris*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Assiste razão à Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme se denota dos autos, e o próprio agravante cita em seu agravo regimental, o **recurso especial foi interposto contra decisão monocrática**, o que contraria o enunciado sumular já mencionado.

Depreende-se dos autos que a defesa interpôs dois embargos de declaração. O primeiro foi rejeitado pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal *a quo* (fls. 2.863-2.867) e o segundo, **julgado monocraticamente, teve seu seguimento negado** (fls. 2.879-2.880).

A existência de decisão colegiada, anterior à decisão monocrática, **não afasta a necessidade de nova decisão colegiada por meio do agravo regimental para ser debatida a questão objurgada**. A propósito, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO. - O julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância. Incidência da Súmula n. 281 do STF. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 666.690/SP, Rel. Ministro Ericson Maranhão, Desembargador Convocado do TJSP, 6ª T., DJe 29/4/2015)

Portanto, não ocorrido o exaurimento da instância recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, pois ausente o devido debate pelo colegiado da Corte local, não há pressuposto a inaugurar instância especial.

Se esse fundamento não é o bastante para não admitir o recurso especial, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial. **Insuficiente, pois, a mera transcrição de ementas, como na espécie dos autos**, em que a defesa colaciona julgado dos Tribunais Justiça do Estado de São Paulo, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como desta Corte Superior, contudo **deixa de demonstrar pormenorizadamente as semelhanças fáticas com resultados conflitantes e não traz o inteiro teor do acórdão**.

Portanto, a não realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que "nos termos do disposto nos arts. 1.029. §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, caberia ao recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos 'trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos" (**AgRg no AREsp n. 451.868/DF**, Rel. **Ministro Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 19/12/2017).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0064893-7

AgRg no
AREsp 1.072.277 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065814922011 00658149220118130338 10338110065814002 10338110065814003
10338110065814004 10338110065814005 10338110065814006 2016001174633
338110065376

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO CAUS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305 FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG083205 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 FÁBIO CURVELANO BATISTA - MG115275 HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353 ALAOR DE ALMEIDA CASTRO - MG085884
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: IVENS JOSÉ LOBARDI
CORRÉU	: JOÃO ALVES MOREIRA NETO
CORRÉU	: JEREMIAS EUFRÂNIO DA SILVA
CORRÉU	: PEDRO CARLOS DE FREITAS FERREIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO CAUS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF011305 FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG083205 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335 FÁBIO CURVELANO BATISTA - MG115275 HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALAOR DE ALMEIDA CASTRO - MG085884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.